

Prefeitura Municipal de Maceió

Julgamento de Recurso nº 03

28 de junho de 2023

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023
IMPUGNANTE: ANGRA ENGENHARIA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata – se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ANGRA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.722.657/0001-74, contra os termos do Julgamento da Impugnação apresenta por essa ao Pregão Eletrônico nº 28/2023, Lotes 2 e 3, destinado a **contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica – se tempestividade e regularidade no presente recurso, atendendo ao previsto na Lei 10.520/2019, o prazo de até 03 (três) dias úteis após a manifestação da intenção de recorrer.

III – ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Angra Engenharia LTDA, doravante referida como “recorrente”, irressignou - se da decisão que declarou a empresa Líder Engenharia e Empreendimentos como vencedora do certame. Sendo essa a motivação que ensejou a interposição do Recurso.

Em relação às alegações de mérito, induz a Recorrente que a Líder Engenharia não atendeu ao preceito insculpido no item 13.1.5 do Termo de Referência.

Assim como, rebate a sua própria inabilitação para o procedimento licitatório, fundada no não atendimento aos requisitos constantes nos itens 13.1.3 e 13.1.4, inciso I, alíneas “i” e “ii”.

Relatadas e feitas em breve síntese, são essas as alegações da Recorrente.

IV – DO MÉRITO

Exordialmente, cabe esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023, e demais anexos, foram arrimadas em conformidade com o ordenamento vigente, como restará claro pelos fundamentos a seguir expostos.

Consideradas as causas recursais, e compulsando - se os autos do feito, verificou - se que há apresentação de contrato de prestação de serviço e vínculo do profissional com a empresa Líder Engenharia junto ao CREA.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

O item 13.1.3. do Edital, é categórico, pois deverão ser comprovadas, no mínimo, 5 (cinco) contratações por pessoas jurídicas DISTINTAS, públicas ou privadas. Não sido cumprido pela recorrente, haja vista, ter posto nos autos diversos aditivos de contratos já firmados anteriormente e levados em consideração na análise técnica.

Não foi encontrado o objeto, referente ao item 13.1.4, inciso I, alínea “i” no arquivo “*Habilitação compressed*”, tendo sido analisadas as Cat’s nº 162083/2022, pags. 47 a 63; na nº 170948/2023, pags. 69 a 77; nº 170946/2023, pags. 83 a 90; nº 16633/2016, pags. 97 a 102; nº 19185/2018, pags. 105 a 121; Assim como não foi encontrada menção a serviços de estrutura (galpões) pré - moldados.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

Quanto ao cumprimento do preceito do item 13.1.4, inciso I, alínea “ii”, no arquivo “*Habilitação compressed*”, foram analisadas as Cat’s nº 72551/2020, pág. 139, verifica-se apenas serviço em baixa tensão; nº 122214/2022, pág. 141 do arquivo, verifica-se apenas serviços de baixa tensão; nº 80414/2021, pág. 144 a 147, verifica-se apenas serviços de baixa tensão; nº 107552/2021, pág. 149 e 150, verifica-se apenas serviços de baixa tensão; nº 63458/2020, apenas projeto; Não sendo, desse modo, atendido.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica - se injustificada pelos argumentos aqui apresentados. Entendendo esta assessoria que os motivos apresentados pela Recorrente, não alteram a conclusão apresentada anteriormente.

Wanderson Bruno Alcides de Moraes Silva
Assessor Técnico – Matrícula 959203-2
Eng. Civil – CREA 022125724-1
Comissão de Análise Técnica